

## RESOLUÇÃO SESA Nº XXX/2022

Dispõe sobre Norma Técnica para funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas e dá outras providências.

*O Secretário de Estado da Saúde, gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060\_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,*

- considerando a necessidade de estabelecer uma Norma Técnica específica que regulamente o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

- considerando a necessidade de minimizar os riscos à saúde e segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, decorrentes do uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes;

- considerando a importância de estabelecer requisitos para o manejo integrado do controle de vetores e pragas urbanas; e

- considerando a necessidade de padronizar as ações de Vigilância Sanitária relacionadas às Empresas Especializadas na Prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a Norma Técnica para o licenciamento e funcionamento das Empresas Especializadas na Prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas em todo o Estado do Paraná.

### DA ABRANGÊNCIA

**Art. 2º** Aplicável às Empresas Especializadas na Prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas localizadas no Estado do Paraná, visando o cumprimento das boas práticas operacionais, a qualidade do serviço prestado e a segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente.

**Art. 3º** As Empresas Especializadas na Prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas devem utilizar somente produtos desinfestantes domissanitários de venda restrita, voltados para empresas especializadas ou de venda livre, devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**Parágrafo único:** As empresas instaladas em outros Estados da Federação devem atender os requisitos preconizados nesta Norma Técnica, caso queiram exercer atividades no âmbito do Estado do Paraná, sem prejuízo da observância da legislação Federal, Estadual e Municipal, se houver.

## DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I - Ambiente:** espaço fisicamente determinado e especializado para o desenvolvimento de determinada(s) atividade(s). O ambiente pode se constituir de uma sala ou de uma área.

**II - Área:** setor marcado ou delimitado, para realização de alguma atividade específica.

**III - Barreira técnica:** corresponde a adoção de procedimentos padronizados que visam minimizar o risco de contaminação cruzada e que deve ser adotada quando inexistirem barreiras físicas, em especial a realização de procedimentos distintos em horários diferenciados.

**IV - Comprovante de Execução do Serviço:** documento obrigatório que o estabelecimento fornece ao cliente, ao final de cada serviço executado, devidamente assinado pelo responsável técnico, podendo ser informatizado ou não.

**V - Comprovante de Ordem de Serviço:** documento com numeração sequencial que possui campos destinados à proposta técnica ou proposta de serviço, que pode ser informatizado ou não.

**VI - Controle ou Manejo Integrado de Vetores e Pragas Urbanas:** conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade definida e justificada mediante parecer/relatório emitido pelo responsável técnico da empresa, respeitada a legislação em vigor, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente.

**VII - Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas:** pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

**VIII - Equipamento de Proteção Individual (EPI):** todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador.

**IX** - Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ): ficha instituída pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR 14.725.

**X** - Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente.

**XI** - Licença Sanitária: instrumento pelo qual o estabelecimento público ou privado torna-se habilitado para o funcionamento e expedida pelas Secretarias Municipais de Saúde ou pela Secretaria Estadual de Saúde, observadas as competências.

**XII** - Local: espaço compreendido em um ambiente, visivelmente delimitado por barreira técnica, destinado a uma função específica.

**XIII** - Medida corretiva: implementação de processo ou método para solucionar não conformidade existente que favoreça a presença, reprodução e manutenção de animais sinantrópicos no ambiente urbano.

**XIV** - Medida preventiva: implementação de processo ou método para evitar ou limitar a presença de animais sinantrópicos, desta forma impedindo sua infestação.

**XV** - Medida de segurança: orientação fornecida aos clientes, previamente à aplicação de desinfestante, de como agir antes, durante e depois da execução do serviço.

**XVI** - Pragas urbanas: animais sinantrópicos com potencial bioecológico para infestação de ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde humana, animal e ambiental bem como prejuízos econômicos.

**XVII** - Procedimento Operacional Padrão (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas, na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

**XVIII** - Responsável Técnico: profissional de nível superior devidamente habilitado e autorizado por Conselho ou Órgão de Classe para responder tecnicamente por serviço ou atividade de manejo integrado e/ou controle de pragas urbanas.

**XIX** - Saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso, ou concentradas para posterior diluição, ou outras manipulações autorizadas a serem utilizadas para aplicação.

**XX** - Saneantes Desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes".

**XXI** - Veículo especializado: veículo que possua compartimento de carga isolado dos passageiros, específico para o transporte de equipamentos e produtos desinfestantes.

utilizados no controle de pragas. Se possuir bagageiro original de fábrica, deve instalar compartimento adaptado que isole os produtos dos passageiros. Deve dispor de material para contenção a ser usado em caso de acidente ou derramamento de produto.

**XXII - Vetores:** organismos vivos que podem transmitir patógenos infecciosos entre humanos ou de animais para humanos.

## **DA CONDIÇÃO REGULATÓRIA**

**Art. 5º** As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas devem possuir a Licença Sanitária atualizada e demais licenças necessárias (ambiental, corpo de bombeiros, outros) para o seu adequado funcionamento. As licenças devem ser mantidas na empresa e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

**Art. 6º** A empresa deve, obrigatoriamente, comunicar à Vigilância Sanitária local sempre que houver alterações quanto a responsabilidade técnica, razão social, CNPJ e endereço, ramo de atividade e instalações físicas (modificação ou ampliação).

## **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**Art. 7º** A empresa deve dispor de um responsável técnico de nível superior devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo Conselho ou Órgão de Classe.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional de nível superior que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função por meio de certificado emitido pelo Conselho ou Órgão de Classe.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho ou Órgão de Classe do seu responsável técnico.

**Art. 8º** O responsável técnico de nível superior deve dar ingresso e baixa de responsabilidade técnica junto à Vigilância Sanitária competente, conforme documentação exigida no local.

**Art. 9º** No caso de baixa de responsabilidade do responsável técnico, o estabelecimento terá o prazo de trinta dias para contratar um novo profissional, não podendo exercer a atividade licenciada sem a contratação de um novo responsável técnico.

## **DA PUBLICIDADE**

**Art. 10.** Toda e qualquer forma de publicidade da empresa especializada deve conter claramente a sua razão social, endereço atualizado e telefone para contato.

**Art. 11.** Sem prejuízo à legislação vigente em relação as peças publicitárias, veículos especializados ou outros meios, é proibido expressões ou figuras que:

**I** - Provoquem temor, angústia ou utilizem expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas pode ser afetada por não usar produtos ou serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

**II** - Contenham mensagens tais como: "Aprovado", "Certificado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão equivalente Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

**III** - Sugiram ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizam expressões, tais como: "inócua", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

**IV** - É proibida a veiculação de logotipos de órgãos públicos oficiais na divulgação da empresa em eventos e outros meios de comunicação.

**Art. 12.** A empresa deve dispor de painel publicitário do tipo letreiro, instalado onde funciona a atividade, contendo, no mínimo, o nome fantasia, os serviços prestados e outras informações desde que respeitadas a legislação vigente.

## **DOS REQUISITOS GERAIS**

**Art. 13.** O serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve priorizar o manejo integrado de modo a proporcionar um ambiente livre de pragas por meio da implantação de um conjunto de ações multidisciplinares que evitem o uso indiscriminado de produtos químicos, e minimizem os problemas com as pragas através de barreiras técnicas, ações educativas e, por último, ações químicas.

**Parágrafo Único:** O controle químico só deve ser recomendado após avaliação do responsável técnico da empresa prestadora do serviço.

**Art. 14.** O manejo integrado compreende a elaboração de um relatório, contendo no mínimo:

**I** - Assinatura do responsável pela inspeção;

**II** - Data da inspeção;

**III** - Indícios de infestação no local, como por exemplo, fezes entre outros;

**IV** - Presença de pontos de abrigo e aberturas passíveis de entrada de vetores e pragas;

**V** - Sugestões de medidas de controle como telas, eliminação de abrigos ou vedação e frestas e aberturas;

**VI** - Controle da eficiência das iscas, verificação de seu consumo ou quando aplicável;

**VII** - Inspeção das armadilhas controle;

**VIII** - Sugestões de medidas de controle a serem adotadas pela empresa contratante;

**IX** - Assinatura do responsável técnico da empresa contratada; e

**X** - Assinatura do representante da empresa contratante.

**Art. 15.** O mapeamento das iscas e armadilhas é obrigatório.

**Art. 16.** O serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve ser executado por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo órgão de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único:** A manipulação e aplicação de desinfestantes deve ser efetuada de modo a garantir a segurança dos trabalhadores, usuários do serviço e a proteção ao meio ambiente.

**Art. 17.** Os produtos desinfestantes utilizados por empresas especializadas devem estar devidamente regularizados na Anvisa, utilizados de acordo com as instruções previstas no rótulo e recomendações do fabricante e na Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ).

**Art. 18.** A aplicação dos produtos deve ser supervisionada e orientada pelo responsável técnico de nível superior da empresa, com treinamentos específicos sempre que necessário.

**§1º** O responsável técnico de nível superior deve supervisionar a execução dos serviços e prestar todos os esclarecimentos ao contratante, sempre que necessário, além de responder pelos problemas advindos da execução dos serviços.

**§2º** A supervisão deve contemplar a avaliação de todas as informações descritas nos comprovantes da Ordem de Serviço e da Execução do Serviço, bem como o acompanhamento in loco, se necessário.

## **DA GARANTIA DA QUALIDADE**

**Art. 19.** A empresa deve possuir procedimentos operacionais padronizados que descrevam as operações realizadas, os quais devem estar datados e assinados pelos responsáveis pela elaboração e aprovação, contemplando no mínimo:

**I** - As atividades envolvidas no manejo/controle de vetores e pragas urbanas;

**II** - A manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos (incluindo chuveiro de emergência e lava olhos) e dos utensílios;

**III** - O armazenamento, diluição, manipulação e outros;

**IV** - As medidas a serem adotadas em casos de acidentes;

**V** - O controle da água de abastecimento;

**VI** - A capacitação profissional;

**VII** - O controle da higiene e saúde dos trabalhadores;

**VIII** - A lavagem e higienização dos uniformes e EPIs, caso essa atividade seja realizada pela própria empresa especializada. Os registros das lavagens realizadas devem ser apresentados à autoridade sanitária quando solicitado.

**IX** - O transporte dos produtos e equipamentos;

**X** - O manejo de resíduos, incluindo tratamento e destinação final destes;

**XI** - O controle e garantia de qualidade do serviço prestado em conformidade com os requisitos do contratado; e

**XII** - Reclamações de clientes e as tratativas adotadas.

**Art. 20.** Os procedimentos devem estar disponíveis para consulta, em local de fácil acesso, para todos os trabalhadores.

**Art. 21.** A empresa deve cumprir os procedimentos estabelecidos e manter os respectivos registros das operações executadas e devem ser apresentados à autoridade sanitária quando solicitado.

**Art. 22.** Os procedimentos operacionais devem ser revisados, mediante prazo estabelecido ou se houver necessidade, e sua substituição deve ser imediata para evitar que documentos obsoletos circulem no estabelecimento.

**Art. 23.** A empresa deve dispor de um programa ou procedimento operacional de capacitação/treinamento de todos os trabalhadores, incluindo os condutores dos veículos da empresa, pelo menos uma vez ao ano, de forma a treinar o pessoal para exercer com segurança as suas funções (armazenamento, manipulação, transporte, trabalho em altura e espaço confinado, aplicação de produtos desinfestantes, outros), tanto em situações rotineiras como em emergências.

**§1º** A capacitação deve ser realizada, no mínimo, uma vez ano, ou sempre que houver necessidade, contemplando conhecimentos teórico-práticos.

**§2º** Devem ser mantidos os registros das capacitações realizadas, contendo o conteúdo abordado, data, carga horária, e lista com o nome e assinatura dos instrutores e participantes.

§3º O histórico dos treinamentos deve servir de documento comprobatório e devem ser apresentados à autoridade sanitária quando solicitado.

## DAS INSTALAÇÕES

**Art. 24.** A prestação de serviços de limpeza de caixa d'água não deve compartilhar da mesma área onde são executadas as atividades de controle de vetores e pragas urbanas.

**Parágrafo único:** O uniforme e EPIs devem ser específicos para realizar as atividades de controle de vetores e pragas urbanas.

**Art. 25.** As instalações das empresas especializadas devem ser de uso exclusivo para a atividade desenvolvida, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo.

**Art. 26.** As instalações não podem estar localizadas em áreas adjacentes a residências ou em locais de preparação de alimentos, creches, escolas e hospitais, e devem atender as legislações relativas à saúde, segurança ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 27.** As instalações não podem ser utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados e nem servir de passagem para outro local.

**Parágrafo Único:** É vedada a comunicação direta do estabelecimento com imóveis adjacentes, não sendo permitidas barreira(s) que for(em) facilmente transposta(s) e/ou removida(s), tais como: tapumes, cercas, placas, faixas e outros, que permita a passagem de animais domésticos.

**Art. 28.** As instalações devem ser projetadas para o correto desenvolvimento das atividades, de forma a minimizar riscos à saúde, segurança dos trabalhadores e ao meio ambiente.

**Art. 29.** As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para o armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para os desinfestantes.

**Art. 30** As instalações de forma geral devem possuir:

**I -** Ventilação e iluminação, natural ou artificial, de acordo com legislação vigente;

**II -** Paredes, pisos e tetos revestidos de materiais impermeáveis, de fácil limpeza e conservados sob os aspectos de higiene e segurança (isentos de rachaduras, frestas, buracos, infiltrações, entre outros);

**III -** Instalações hidráulicas e elétricas em bom estado de conservação e segurança;

**IV -** Dimensões proporcionais ao volume das atividades a serem executadas, mobiliários e equipamentos em número suficiente;

**V -** Áreas de circulação com dimensões mínimas necessárias e portas que permitam a passagem de pessoas e dos produtos com segurança;

**VI -** Local para higienização dos equipamentos de proteção individual (EPIs);

**VII -** Acesso exclusivo para trabalhadores; e

**VIII -** Acesso exclusivo para veículo(s).

**Art. 31.** No caso de haver preparo e/ou consumo de alimentos na empresa, será obrigatória a existência de ambiente específico para este fim, nos termos da legislação sanitária vigente, ficando proibido o ingresso neste ambiente de trabalhadores vestindo uniforme e EPI utilizados na prestação do serviço.

**Art. 32.** A instalação deve dispor no mínimo dos seguintes ambientes:

**I – Administrativo**

**a)** Deve ser exclusivo para a recepção de clientes, a guarda de documentos e confecção de relatórios, ordens de serviços e outros registros referentes à atividade;

**b.** Deve haver barreira física entre a área administrativa, o depósito e sala para manipulações e fracionamentos.

**II - Instalações sanitárias**

**a)** Deve possuir lixeira com tampa, vaso sanitário e lavatório providos de dispensadores de sabão líquido, papel toalha e papel higiênico;

**b)** Devem ser providos de chuveiro com água quente.

**III - Vestiário para trabalhadores**

**a)** Devem ser providos de armários individuais e cadeados, identificados por trabalhador, exclusivos para a guarda de pertences e EPIs destes;

**b)** Devem possuir recipiente com tampa, de material de fácil limpeza, para acondicionamento dos uniformes e EPIs utilizados ou sujos.

**c)** Devem possuir lavatório para lavagem das mãos dos trabalhadores provido com sabão líquido, papel descartável e lixeira com tampa acionada por pedal;

**d)** Devem possuir ralo sifonado com tampa que permita a sua vedação, conectado a um sistema adequado de tratamento de efluentes, se exigido na Licença Ambiental;

**VI - Depósito de Material de Limpeza (DML)**

**a)** Área coberta ou ambiente, com ventilação natural ou mecânica, destinado para a guarda de materiais utilizados na limpeza.

**VII - Depósito de Desinfestantes Domissanitários**

a) Sala específica e exclusiva, devidamente identificada, para armazenamento dos produtos desinfestantes domissanitários e materiais utilizados para o manejo e controle de pragas;

b) Deve ser desprovido de ralos;

c) Dotada de chuveiro de emergência e lava olhos.

### **VIII - Depósito de Resíduos**

**Art. 33.** Os resíduos químicos devem ser armazenados em local exclusivo e atender aos seguintes critérios:

**I** - Ter dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos gerados;

**II** - Ser projetado e construído em alvenaria;

**III** - Dotado de aberturas para ventilação, com tela de proteção contra animais sinantrópicos;

**IV** - Ter piso antiderrapante e paredes revestidos internamente de material resistente, impermeável e lavável, com acabamento liso;

**V** - Possuir porta dotada de proteção inferior para impedir o acesso de vetores e roedores;

**VI** - Piso de material de fácil limpeza, impermeável, lavável e antiderrapante.

**VII** - Possuir ralo sifonado e tampa escamoteável que permita a sua vedação, conectado a um sistema adequado de tratamento de efluentes, se exigido na Licença Ambiental;

**VIII** - Ser identificado, em local de fácil visualização, com sinalização de segurança “Resíduos Químicos”, com símbolo baseado na norma NBR 7500 da ABNT;

**IX** - Dispor de baias ou recintos separados fisicamente para os depósitos de resíduos químicos dos resíduos orgânico e reciclável;

**X** - Possuir iluminação artificial, natural conforme legislação vigente;

**XI** - Possuir recipiente para acondicionamento do resíduo químico constituído de material compatível com o produto armazenado, resistente, rígidos e estanques, com tampa rosqueável e vedante e identificados com símbolo do risco associado, de acordo com a NBR 7500 da ABNT, com rótulo de fundo branco, desenho e contornos pretos.

## DA SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

**Art. 34.** A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve:

**I** - Realizar exame médico admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional de todos os trabalhadores, de acordo a legislação vigente e o os previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) dos funcionários deve ser mantido na empresa e apresentados à autoridade sanitária quando solicitados;

**II** - Fornecer uniformes para os trabalhadores, que devem ser de uso exclusivo para esta atividade, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

**III** - Estabelecer que os trabalhadores após a execução do serviço e retorno à empresa removam os resíduos de desinfestantes que mantiveram contato com o uniforme e/ou pele, por meio da higienização pessoal (banho) e troca de roupa;

**IV** - Fornecer EPI com Certificado de Aprovação – CA do Ministério do Trabalho e Emprego, em quantidade suficiente, o qual deve estar em conformidade com a NR 6 e adequado ao risco específico que o trabalhador está exposto;

**V** - Registrar a entrega dos EPIs aos trabalhadores e estes devem assinar o recebimento, com as devidas recomendações. Devem ser disponibilizados, no mínimo, dois conjuntos por trabalhador;

**VI** - Arquivar os registros de entrega e recebimento dos EPIs e apresentados à autoridade sanitária quando solicitado;

**VII** - Lavar e higienizar os EPIs após cada uso e substituí-los periodicamente, seguindo orientações do fabricante e procedimentos operacionais padronizados pela empresa; e

**VIII** - Atender as disposições legais vigentes estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego, relacionadas as atividades desenvolvidas e que se fizerem necessárias.

**Art. 35.** A lavagem dos uniformes e EPIs é de responsabilidade da empresa prestadora de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

**Parágrafo único:** É proibida a lavagem e higienização dos uniformes e EPIs na residência de trabalhadores e em locais não licenciados para este fim.

**Art. 36.** O serviço de lavagem e higienização dos uniformes e EPIs pode ser terceirizado com lavanderia industrial, devidamente licenciada, mediante contrato entre as partes.

§1º Os comprovantes da execução deste serviço devem ser mantidos na empresa e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

§2º Os uniformes e EPIs podem ser higienizados na própria empresa especializada, desde que esta possua sala ou área exclusiva para esta atividade contendo: cobertura, ventilação natural, ligação à rede de esgoto ou sistema de tratamento (se exigido na Licença Ambiental), tanque para higienização dos EPIs, tanque/máquina para higienização de uniformes.

## DO ARMAZENAMENTO

**Art. 37.** Devem existir procedimentos operacionais que estabeleçam as condições adequadas de armazenagem e manuseio dos produtos e evitem a deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como prever os critérios de segurança para toda operação.

**Art. 38.** Os desinfestantes devem permanecer nas embalagens originais, com o rótulo do fabricante e devidamente fechadas.

**Art. 39.** Os produtos desinfestantes devem permanecer armazenados sobre prateleiras, estrados ou armários, afastados do piso, das paredes e do teto, respeitando o empilhamento máximo indicado pelo fabricante.

§1º O armazenamento deve facilitar a limpeza do ambiente.

§2º A superfície das prateleiras, estrados e/ou armários devem ser de material resistente impermeável, lavável e com acabamento liso.

**Art. 40.** Os produtos armazenados devem possuir Fichas de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), próximas aos produtos e de fácil consulta.

**Art. 41.** Os produtos devem ser dispostos de forma a favorecer sua utilização, em ordem cronológica de chegada, ou seja, de acordo com o sistema “o primeiro que entra é o primeiro que sai” (PEPS) ou *First-In-First-Out* (FIFO).

**Art. 42.** Os rodenticidas devem ser armazenados separados, em lugar exclusivo, dos demais produtos.

## DO TRANSPORTE

**Art. 43.** O transporte dos produtos desinfestantes e dos equipamentos devem ser realizados por veículo licenciado pela Vigilância Sanitária acompanhados das Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ).

**Parágrafo único:** Os desinfestantes não devem ser transportados por meio de veículos coletivos, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

**Art. 44.** Os produtos e equipamentos de aplicação devem ser acondicionados adequadamente e dispostos no veículo licenciado de forma a evitar acidentes e contato com os ocupantes.

**Art. 45.** Os desinfestantes devem ser transportados para o local de aplicação na embalagem original do fabricante de acordo com os seguintes critérios:

**I** - Produto diluído, pronto para o uso: com nome do produto, número do lote, concentração, data da diluição, grupo químico, nome do responsável técnico com o respectivo número do Conselho ou Órgão de Classe e a denominação “Uso Imediato”.

**II** - Produto fracionado: com nome do produto, número do lote, datas do fracionamento e de validade, concentração, nome do responsável técnico com o respectivo número do Conselho ou Órgão de Classe e orientação para a diluição.

**Art. 46.** Os desinfestantes de dose única e uso imediato devem ser transportados para o local de aplicação não diluídos. A diluição deve ser feita no local da aplicação com os devidos cuidados pelo aplicador.

## DA APLICAÇÃO

**Art. 47.** A técnica de aplicação deve garantir a segurança das pessoas e a não contaminação de alimentos, medicamentos, utensílios, máquinas, plantas, animais domésticos e silvestres, entre outros.

**Art. 48.** Os equipamentos de aplicação de desinfestantes devem ser adequados ao tipo de utilização e estarem em perfeitas condições de uso.

**Art. 49.** Os equipamentos utilizados para o controle de pragas devem ter identificação de uso, contendo os dizeres: “**Uso Exclusivo para o Controle de Vetores e Pragas Urbanas**”.

**Art. 50.** Os equipamentos de aplicação e seus componentes (regulagem de vazão, lubrificação, outros), devem ter manutenção periódica e preventiva de acordo com as orientações do fabricante e sempre que necessário. As manutenções devem ser registradas e arquivadas adequadamente e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

**Art. 51.** É proibida a venda e o aluguel de produtos e equipamentos utilizados no serviço de controle de vetores e pragas urbanas para pessoa física, condomínios residenciais e comerciais.

**Art. 52.** A utilização de iscas rodenticidas será permitida somente com o uso de caixa porta iscas, ou outro dispositivo que impeça o acesso acidental ou intencional ao produto por pessoas, em especial, crianças, animais domésticos ou silvestres.

**§1º** Não devem ser aplicados rodenticidas em locais aos quais crianças e animais tenham acesso.

§2º É proibida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilite que o produto seja confundido com alimento.

§3º É proibida a aplicação de rodenticida na forma de pó em tubulações de ar ou fonte de ventilação que possibilitem a liberação do produto no ambiente.

### DA ORDEM DE SERVIÇO

**Art. 53.** Os serviços só poderão ser executados mediante o preenchimento da Ordem de Serviço.

**Art. 54.** Deve ser emitida uma Ordem de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolva mais de um imóvel do mesmo cliente.

**Art. 55.** Devem ser anexadas à Ordem de Serviço, cópia da Licença Sanitária e Licença Ambiental atualizadas da empresa especializada e a relação das medidas de segurança e preventivas, conforme Anexo I.

**Art. 56.** A Ordem de Serviço deve ser preenchida pelo Responsável Técnico ou pelo trabalhador e deve constar, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - Identificação da empresa: razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço, município, telefone e endereço eletrônico;

**II** - Dados do cliente: nome, endereço, telefone e/ou endereço eletrônico;

**III** - Vetores e pragas urbanas identificados no local;

**IV** - Características do local a ser tratado, contemplando tipo de atividade exercida no local e a descrição da área interna e externa do imóvel;

**V** - Vetores e pragas urbanas encontrados durante a avaliação e/ou indícios destes;

**VI** - Especificação(ões) técnica(s) do(s) produto(s) a ser utilizado, se aplicável, contemplando minimamente o nome do produto, grupo químico, número de registro na Anvisa, número do lote e validade do produto, forma de apresentação, concentração de uso, diluente, volume a ser aplicado por área, local da aplicação e equipamentos a serem utilizados na aplicação do produto.

**VII** - Responsável pela avaliação prévia;

**VIII** -. Parecer do responsável técnico; e

**IX** - Nome do cliente e assinatura deste.

### DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO

**Art. 57.** A empresa especializada deve fornecer, obrigatoriamente, o comprovante de execução do serviço devidamente preenchido.

**Parágrafo único:** Deve constar no comprovante de execução do serviço a informação de que, após o serviço prestado, as embalagens vazias serão recolhidas pela empresa executora, que ficará responsável pelo destino adequado destas.

**Art. 58.** O Comprovante de Execução do Serviço deve conter, no mínimo:

**I** - A identificação da empresa: razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço, município, telefone e endereço eletrônico;

**II** - A identificação do cliente, endereço, telefone, responsável e a metragem total da área a ser controlada;

**III** - Informações sobre a execução do serviço: o número da Ordem de Serviço, data, horários do início e término, nome do(s) aplicador(es), nome do produto(s) utilizado(s) e respectiva concentração deste, e registro do produto na Anvisa;

**IV** - As indicações médicas para o caso de intoxicação, incluindo o número de atendimento do Centro de Controle de Envenenamento (CCE) no Paraná;

**V** - Vetores e pragas urbanas alvo;

**VI** - Nome, registro no Conselho ou Órgão de Classe e assinatura do responsável técnico; e

**VII** - Nome e assinatura do cliente.

**Art. 59.** A empresa especializada deve deixar no estabelecimento contratante do serviço, cópia das Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) dos produtos utilizados e informações quanto aos procedimentos necessários no caso de intoxicação.

**Art. 60.** A empresa especializada deve comunicar imediatamente à autoridade sanitária competente a identificação de qualquer desvio de qualidade nos produtos desinfestantes por ela utilizados.

**Art. 61.** As reclamações de clientes devem ser registradas em sistema próprio (livro de registro, planilha ou outro meio), com a identificação do problema/ocorrência e as tratativas adotadas, arquivadas adequadamente e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

## DOS RESÍDUOS

**Art. 62.** É de responsabilidade da empresa especializada, o armazenamento, a coleta, o tratamento e a disposição final, de todo e qualquer resíduo gerado, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único:** Os resíduos provenientes de materiais utilizados na contenção de derramamentos e os uniformes e EPIs impregnados com desinfestantes que estiverem desgastados e impróprios para o uso, devem ser classificados como resíduos químicos, assim como os desinfestantes com prazos de validade expirados.

**Art. 63.** A empresa especializada fica obrigada a devolver para o distribuidor/vendedor as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§1º A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens de desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos.

§2º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pela destinação final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§3º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

**Art. 64.** A empresa especializada é responsável, enquanto geradora, pela correta destinação final das embalagens dos produtos desinfestantes utilizados na prestação dos seus serviços.

**Parágrafo único:** Após a prestação do serviço, a empresa especializada deve recolher as embalagens vazias para a tríplice lavagem e inutilização.

**Art. 65.** As embalagens laváveis dos produtos desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua inutilização e devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

**Art. 66** A tríplice lavagem deve ser realizada em conformidade com o procedimento descrito neste dispositivo;

§1º A tríplice lavagem contemplar etapas descritas abaixo:

**I** - Esvaziar completamente o conteúdo da embalagem no equipamento pulverizador;

**II** - Adicionar água limpa até ¼ do volume da embalagem;

**III** - Tampar e agitar a embalagem por no mínimo 30 segundos;

**IV** - Despejar a água de lavagem no equipamento pulverizador;

**V** - Repetir as etapas constantes nos incisos I, II, III e IV por mais 2 (duas) vezes;

**VI** - Inutilizar a embalagem perfurando o fundo.

**VII -** Armazenar a embalagem em local apropriado até o momento da devolução.

§2º A água da tríplex lavagem deve ser utilizada na diluição da mesma composição. Onde isto não for possível, deve ser tratada previamente à sua destinação final, de acordo com a legislação vigente.

§3º Quando as embalagens vazias forem de produtos que não apresentem solubilidade em água, a empresa especializada deve seguir as orientações do fabricante e a legislação vigente para redução dos resíduos presentes nestas embalagens (por exemplo no caso de produto a base de gel).

**Art. 67.** Os comprovantes do recolhimento e destinação final das embalagens vazias e de produtos vencidos, devem ser arquivados adequadamente e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado.

**Art. 68.** Deve existir na empresa especializada, materiais necessários para absorver os desinfestantes derramados, tais como, absorvente sintético, areia, serragem, cepilho ou outros.

**Art. 69.** Os resíduos ocasionados pelo vazamento das embalagens, equipamentos de aplicação e outros procedimentos de manipulação devem seguir as orientações do fabricante do produto e a destinação final deve ser de acordo com a legislação vigente.

**Art. 70.** Os produtos vencidos, assim como, as embalagens vazias devem ser acondicionados da seguinte forma:

**I -** Embalados em sacos plásticos de cor laranja, identificados com o símbolo de resíduo perigoso e descrição do risco, para garantir a segurança no transporte do resíduo até o abrigo;

**II -** Os sacos devem estar contidos em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueável e vedante e identificados com símbolo do risco associado, de acordo com a NBR 7500 da ABNT, com rótulo de fundo branco, desenho e contornos pretos.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 71.** Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais a fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

**Art. 72.** O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e na norma técnica por ela aprovada constitui infração sanitária, nos termos do Código de Saúde do Paraná, Lei n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 5.711, ou outra legislação que venha substituí-las, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**Art. 73.** Esta Resolução não se aplica aos serviços públicos de controle de vetores, zoonoses e demais serviços afins.

**Art. 74.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 75.** Fica revogada a Resolução Sesa n.º 374 de 23 de setembro de 2015, Resolução Sesa n.º 580, de 02 de dezembro de 2015 e demais disposições em contrário.

Curitiba, XX de XXXXXX de 2022.

*Assinado eletronicamente*

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
(Beto Preto)  
Secretário de Estado da Saúde

## **ANEXO I DA RESOLUÇÃO SESA Nº XXX/2022**

### **MEDIDAS DE SEGURANÇA**

A Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas deve fornecer à empresa contratante informações impressas e ou por e-mail, com registro de ciência, das medidas de segurança contendo orientações sobre procedimentos a serem adotados.

#### **ANTES DO MANEJO:**

A empresa especializada deve orientar ao contratante sobre os procedimentos para garantir a aplicação segura, informando a necessidade de proteger de forma efetiva e retirar do local, alimentos, insumos farmacêuticos, medicamentos e produtos de interesse à saúde ou equipamentos e utensílios que, pela exposição aos agentes químicos, podem causar danos à saúde humana ou animal.

#### **DURANTE O MANEJO:**

A empresa especializada deve fornecer informações, de acordo com o produto aplicado, sobre a proibição e/ou permanência de pessoas e animais no local durante o tratamento.

#### **APÓS O MANEJO**

Deve ser entregue informações escritas com orientações quanto ao(s):

I - Tempo necessário e condições para o ingresso no recinto, considerando situações especiais tais como, presença de crianças, gestantes, pessoas idosas, alérgicas, imunocomprometidos, animais e outros.

II - Cuidados necessários para garantir a efetividade da aplicação.

III - Procedimentos para higienização, produtos a serem utilizados, uso de Equipamentos de Proteção Individual e descarte dos resíduos.

IV - Procedimentos a serem adotados em caso de intoxicação para cada produto químico utilizado, conforme a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ).

V - Número do telefone do Centro de Controle de Envenenamento (CCE) no Estado, para o caso de suspeita de intoxicação.

VI - Orientações para a notificação aos órgãos competentes nos casos de intoxicação.